



PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013.1/2019

“Dispõe sobre a aplicação de penas disciplinares aos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Mesa

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Em conformidade ao art. 144 do Regimento Interno, retornam a esta CCJ o Projeto de Lei Complementar nº 0013.1/2013, que “Dispõe sobre a aplicação de penas disciplinares aos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina”, para a análise das Emendas Modificativa e Aditiva (fls. 30/31), apresentadas no decorrer do seu tramite.

O Projeto de Lei Complementar, anteriormente, foi aprovado por este órgão fracionário e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na sua forma original, e, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, como dito, com as duas Emendas, ora em apreciação.

Sob o contexto da matéria, destaco:

[...] a ALESC vem enfrentando dificuldades quando da instauração e do processamento disciplinar dos servidores do seu quadro, visto estarem sujeitos às infrações e sanções disciplinares constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina (Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985), bem como regidos pelas normas procedimentais disciplinares definidas na Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o "Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina".

Nesse sentido, observo que as normas procedimentais instituídas na referida Lei Complementar nº 491, de 2010, não se adaptam às particularidades inerentes à estrutura do Poder Legislativo, além de ofenderem o princípio constitucional da autonomia administrativa e financeira deste Poder (art. 38, da Constituição Estadual).

[...]

A bem da verdade, percebe-se que no âmbito da ALESC a tramitação dos processos disciplinares encontra-se **"adaptada informalmente"** ao regramento legal definido na Lei Complementar nº 491, de 2010, o que impõe a edição de nova regulamentação legal acerca do tema.

[...]



Em face do exposto, e por julgar que a atual situação verificada na esfera disciplinar dos servidores do quadro da ALESC encontra-se temerária e passível de vários questionamentos judiciais, propõe-se o presente Projeto de Lei Complementar como forma de melhor atender às particularidades do Poder Legislativo catarinense.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o art. 144, parágrafo único, c/c o art. 210, II, ambos do Rialese, incumbe a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, quando das emendas acostadas em fases subseqüentes.

Assim, inicialmente, observo que a Emenda Aditiva (fl. 31) almeja acrescentar novo art. 1º do PLC, nos seguintes termos:

Art. 1º O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória ou punitiva, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, serão conduzidos por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela Mesa, que indicará, entre eles, o seu presidente, preferencialmente bacharel em Direito, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Para tanto, a Mesa alega o seguinte:

[...] o atual quadro reduzido de pessoal efetivo de nível superior, no âmbito deste Poder Legislativo vem dificultando a designação de membros das comissões de processos disciplinares e sindicâncias acusatórias ou punitivas, a Mesa apresenta esta Emenda Aditiva, que tem o condão de introduzir dispositivo no texto do Projeto de Lei Complementar em referência, com o fito de estabelecer a possibilidade para que tais comissões sejam compostas por servidores estáveis, porém com níveis funcionais inferiores ao servidor indiciado, salvo o seu Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do processado, preferencialmente bacharel em Direito.

Em razão dessa pretensão de mudança da redação do art. 1º, consoante a Emenda Aditiva de fl. 31, foi formulada a Emenda Modificativa (fl. 30), que, por sua vez, tem o efeito de adequar a ementa do PLC, na forma do § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013 (que dispõe sobre a



elaboração, redação e alteração das leis), de modo a (1) permitir, sinteticamente, o imediato conhecimento da matéria legislada e (2) guardar estreita correlação com o seu objeto.

Nesse contexto, no que diz respeito aos pressupostos de observância obrigatória pelo Colegiado, as proposições acessórias sob estudo, a meu juízo, revelam-se aptas à tramitação neste Parlamento, devendo, portanto, ser admitidas.

Ante o exposto, à luz do art. 144, parágrafo único, combinado com o art. 210, II, ambos do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0013.1/2019, **com as Emendas Modificativa e Aditiva de fls. 30/31**, respectivamente.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator